



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PREGÃO N. 67/2010**

**OBJETO:** Contratação de oito códigos de acesso, com fornecimento de oito estações móveis habilitadas, para conexão à internet móvel em banda larga (conexão USB).

Prezado Senhor,

A empresa VIVO S/A apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 067/2010, cujo objeto é a contratação de oito códigos de acesso, com fornecimento de oito estações móveis habilitadas, para conexão à internet móvel em banda larga (conexão USB).

Em síntese, requer essa empresa que seja acolhida a presente impugnação para que:

I – sejam analisados os cinco pontos detalhados na referida peça, a fim de proceder-se à correção do ato convocatório e que se afaste ilegalidade que macule o presente certame;

II – seja conferido efeito suspensivo à impugnação apresentada, adiando-se a abertura da sessão eletrônica para que se promova a solução dos problemas apontados;

III – na hipótese de não se proceder à correção do edital nos pontos questionados, seja mantida a irrisignação apresentada no intuito de submeter-se à autoridade competente juízo de anulação do instrumento contestado.

Seguem abaixo a análise e a manifestação desta Pregoeira acerca das alegações apresentadas.

### **1 – DETERMINAÇÃO DA VELOCIDADE MÍNIMA NO ITEM REFERENTE À INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO DE VELOCIDADE DE 1 Mbps.**

Aduz a empresa que:

[...] considerando a peculiaridade do serviço de Internet Móvel no aspecto de abrangência de locais de acesso (a critério do usuário), não é possível garantir tal mínimo de velocidade [1 Mbps], dado que a



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**velocidade de conexão está condicionada a diversos fatores externos que interferem na tecnologia da rede, dependendo do local de acesso.**

[...]

Assim, **o desempenho da rede varia constantemente conforme o local em que esteja o usuário da INTERNET**, não sendo possível a qualquer operadora garantir a velocidade mínima pretendida pelo edital, considerando a mutabilidade de espaço inerente ao tipo de serviço objeto da pretendida contratação.

Requer-se, portanto, seja alterada tal exigência mínima, dada a impossibilidade de garantia da velocidade pretendida, devendo ser mantida apenas a obrigatoriedade da tecnologia e a previsão de **VELOCIDADE MÉDIA**, cuja oferta depende, esta sim, exclusivamente da atuação da operadora, sem influência de fatores que repercutam no desempenho da rede. [os grifos constam do original]

Preliminarmente, resgatam-se as disposições do instrumento convocatório que tratam da especificação contestada pela empresa impugnante.

### MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

1.1.1 Os serviços e equipamentos fornecidos deverão conter as seguintes especificações:

- Acesso à Internet banda larga móvel com tecnologia 3G, ou GSM/EDGE, ou CDMA2000, ou UTMS, ou HSDPA, para uso em todo o território nacional, onde a contratada oferecer disponibilidade de acesso;
- Os dispositivos fornecidos deverão possuir interface padrão USB para conexão a computador portátil; e
- Franquia mínima de \_\_ GB com velocidade de, no mínimo, 1Mbps (com pagamento de MB excedente a partir da extrapolação da franquia mensal).

### ANEXO I – PROJETO BÁSICO

3. Especificações:

- Acesso à Internet banda larga móvel com tecnologia 3G, ou GSM/EDGE, ou CDMA2000, ou UTMS, ou HSDPA, para uso em todo o território nacional, onde a contratada oferecer disponibilidade de acesso;
- O dispositivo fornecido deverá possuir interface padrão USB para conexão a computador portátil;
- Custo fixo mensal para o pacote de comunicação de dados;
- Franquia mínima de 4GB com velocidade de, no mínimo, 1Mbps (com pagamento de MB excedente a partir da extrapolação da franquia mensal). [sublinhou-se]

De acordo com informações obtidas da Coordenadoria de Suporte e Infraestrutura Tecnológica deste Tribunal, unidade requisitante do



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

objeto a ser licitado e responsável por suas especificações, assiste parcial razão à empresa impugnante, no que se refere à velocidade mínima exigida para a conexão à internet.

Diante de tal constatação, entende esta Pregoeira deva ser alterado o edital, a fim de adequar as especificações do objeto, considerando as questões levantadas pela empresa impugnante.

### **2 – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM CASO DE FALHAS. PRAZO EXÍGUO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.**

Alega a empresa impugnante “*ser incorreta a previsão editalícia que, de imediato, tenta compelir a operadora a resolver problema não diretamente relacionado ao serviço de internet propriamente dita*”. Sustenta que, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem pelos problemas inerentes ao equipamento.

Colacionam-se do edital os seguintes dispositivos:

#### XII – DAS OBRIGAÇÕES DO VENCEDOR

12.1. O licitante vencedor ficará obrigado a:

12.1.2. entregar os equipamentos novos, devidamente testados e habilitados, em regime de comodato, na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, localizada na Rua Esteves Júnior, 68, Centro, nesta Capital, para a Seção de Comunicação de Dados, entre 13h e 19h, em até 20 dias úteis, contados a partir do recebimento do contrato devidamente assinado, sem que isso implique acréscimo no preço da proposta;

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. A Contratada ficará obrigada a:

10.1.2. entregar os equipamentos novos, devidamente testados e habilitados, em regime de comodato, na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, localizada na Rua Esteves Júnior, 68, Centro, nesta Capital, para a Seção de Comunicação de Dados, entre 13h e 19h, em até 20 dias úteis, contados a partir do recebimento do contrato devidamente assinado, sem que isso implique acréscimo no preço da proposta;

#### ANEXO I – PROJETO BÁSICO

4. Dos equipamentos: Deverão ser fornecidos equipamentos novos em regime de comodato. Em caso de falhas, os equipamentos danificados deverão ser substituídos por outro com as mesmas



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

características em até 48 horas, contadas do registro da solicitação, sem custo adicional para o Tribunal. [sublinhou-se]

Da leitura das regras constantes do edital, observa-se que as estações móveis pretendidas por este Tribunal, necessárias à viabilização da conexão à internet móvel em banda larga, objeto deste procedimento licitatório, deverão ser fornecidas pela empresa vencedora do certame em regime de comodato, ou seja, por meio de empréstimo, a título gratuito, de bens de sua propriedade, como disciplinado no Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002) em seus artigos 579 a 585.

Entre os dispositivos que instituem o contrato de comodato, destacam-se aqueles que tratam da responsabilidade das partes sobre o bem emprestado, a saber:

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Como se pode observar, a lei não disciplina a hipótese de responsabilidade de qualquer das partes em caso de defeitos ou falhas do bem emprestado, nem tampouco veda a pactuação de tais condições, devendo tal situação ser resolvida no âmbito da avença celebrada entre comodante e comodatário.

Nessa senda, ao definir as condições que deverão reger a contratação que pretende, este Tribunal estabeleceu que os defeitos e falhas que surjam nas estações móveis, a ele cedidas durante a vigência do contrato, sejam solucionados por meio de substituição desses equipamentos pela empresa vencedora, até porque são bens de sua propriedade e indispensáveis à manutenção dos serviços a serem contratados.

A relação contratual entre este Tribunal e a empresa vencedora do certame, no tocante aos equipamentos necessários aos serviços de conexão à Internet, constitui-se em empréstimo não oneroso regido, neste particular, pelos ditames da lei civil e do contrato administrativo celebrado, diferenciando-se, portanto, das relações de consumo disciplinadas no Código de Defesa do Consumidor. A compra e venda, neste caso, poderá ocorrer entre a empresa vencedora do certame e a empresa que lhe fornecerá as estações



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

móveis, seja o fabricante, o produtor ou o importador, sendo tal relação de consumo alheia ao objeto desta contratação.

Vale ressaltar, por oportuno, a eventual aplicação do Código de Defesa do Consumidor não restaria totalmente afastada em face das demais obrigações da empresa contratada, referentes à prestação de serviços cujo destinatário final é esta Corte.

Ainda, o posicionamento adotado por este Tribunal é o de que, quando silente a Lei de Licitações e Contratos, é possível a aplicação subsidiária das normas de Direito Privado. Quando couber, pode a Administração utilizar-se das regras insculpidas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, para responsabilizar as empresas por eventuais danos a ela causados.

Outra questão tratada pela empresa impugnante, em relação à obrigação de substituição do equipamento, diz respeito ao prazo para que esta se efetive. Argumenta a empresa:

[...] ainda que fosse possível determinar a responsabilidade da operadora pela substituição do equipamento, evidente que o prazo de 48 (quarenta e oito) [horas] para entrega de outro equipamento é absolutamente exíguo para que possa ser cumprida tal diligência.

De fato, **o prazo indicado é INSUFICIENTE para que os equipamentos possam ser entregues por qualquer operadora.** A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos equipamentos – ainda que em disponibilidade imediata – depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto e frete dentre outros. Neste contexto, o prazo é bastante curto para a efetivação da entrega dos equipamentos.

[...]

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega dos equipamentos induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. [os grifos constam do original]

Por fim, registra que a restrição à competitividade é ilegal por ferir o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.

O edital dispõe, neste particular, como obrigação da futura contratada, que esta deve substituir, durante a vigência do contrato, em caso de falhas, as estações móveis danificadas por outros equipamentos com as mesmas características em até 48h, sem importar em custos para o Tribunal. Tal disposição visa garantir a manutenção dos serviços contratados, para os



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

quais, diga-se de passagem, a contratada será devidamente remunerada, evitando-se, assim, a sua descontinuidade e a frustração do interesse público presente na contratação, visto que, como já ressaltado anteriormente, os equipamentos em questão são o meio pelo qual os serviços serão prestados, indispensáveis, pois, à execução do contrato.

Não há que se falar, aqui, em extrapolação das prerrogativas da Administração Pública ou inclusão de condição que restrinja a competitividade. A Lei n. 10.520/2002, que instituiu a modalidade licitatória do pregão, prevê:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

O objeto ser definido de forma precisa, suficiente e clara, não significa que ele deve ser omisso em pontos essenciais. Ele deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se aquelas irrelevantes e desnecessárias, que poderiam restringir a competição. Dessa forma, os interessados, de posse dessas informações, podem disputar o certame em igualdade de condições. *In casu*, a substituição de estação móvel no prazo fixado no edital não constitui exigência desnecessária, pois busca tornar disponível o serviço contratado, no menor tempo possível, no caso de constatação de falhas em tal equipamento, o qual, repisa-se, é o meio necessário à viabilização do serviço em questão.

Nessa esteira, compete à Administração consignar no instrumento convocatório todas as condições de atendimento às suas necessidades, sob pena de não se atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Cabem aqui as palavras de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO: *a vontade do particular é livre ao contratar com a Administração, é livre para formar vínculo. Todavia, não o é no referente às cláusulas a aderir por força do edital, da proposta, etc*<sup>1</sup>.

Assim, configurada a necessidade deste Tribunal, no tocante ao prazo previsto para substituição do equipamento em questão, não deve ser modificado o edital ora impugnado.

---

<sup>1</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **3 – MULTAS DO ATO CONVOCATÓRIO E DO CONTRATO FIXADAS EM PERCENTUAL EXCESSIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE LIMITADORES DO VALOR DA CLÁUSULA PENAL**

Contesta a empresa impugnante os percentuais de multas fixados nas alíneas 'b' e 'c' do subitem 10.3 do edital, entendendo serem desproporcionais aos danos eventualmente causados. Por oportuno, transcrevem-se os mencionados dispositivos:

10.3. Para os casos não previstos no subitem 10.2 poderão ser aplicadas à empresa vencedora, conforme previsto no artigo 87 da Lei n. 8.666/1993, nas hipóteses de inexecução total ou parcial deste Pregão, as seguintes penalidades:

b) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da multiplicação do preço total da última fatura paga pelo TRESA por 6 (seis), no caso de inexecução parcial;

c) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da multiplicação do preço total da última fatura paga pelo TRESA por 12 (doze), no caso de inexecução total;

Como mencionado no aludido subitem do edital, o fundamento para a imposição de penalidades à empresa vencedora do certame decorre do estabelecido no art. 87 da Lei n. 8.666/1993, a saber:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

*Aduz, ainda, a empresa impugnante no sentido de que [...], pela mera inexecução total ou parcial, mais que suficiente para sancionar o eventual infrator é a indicação da multa até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor resultante da multiplicação do preço total da última fatura paga pelo TRESA por 6 (seis) ou sobre o valor resultante da multiplicação do preço total da última fatura paga pelo TRESA por 12 (doze).*

Há que se registrar que tanto as inexecuções, quanto as rescisões contratuais, geram enormes prejuízos para a Administração. Em se tratando de contrato público, deve prevalecer o interesse público, sendo conferidas prerrogativas à Administração que o representa, inclusive para aplicação de sanções. Não há na lei definições das hipóteses às quais deva corresponder tal ou qual sanção, nem o *quantum* das multas cabíveis. Trata-se, portanto, de matéria submetida ao poder discricionário da Administração.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Nos dizeres de JESSE TORRES PEREIRA JÚNIOR, *abre-se para a Administração espaço discricionário para dosar a penalidade apropriada, desde que, em qualquer caso, se cumpra o devido processo legal, nele incluído o direito à defesa*<sup>2</sup>.

Cumprе sublinhar que os percentuais de 20% (vinte por cento) fazem parte das minutas de edital, bem como dos contratos firmados por este Tribunal, constando, inclusive das minutas-padrão aprovadas e utilizadas por este órgão.

### **4 – PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA E PRAZO DO VENCIMENTO DA FATURA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N. 477/2007 DA ANATEL.**

Manifestando-se quanto aos subitens 13.1 e 13.2 do Edital e 6.1 e 6.2 da Cláusula Sexta da minuta do Contrato, os quais tratam do pagamento mediante depósito bancário e do prazo máximo para a efetivação do pagamento, a impugnante assim argumenta:

Todavia, o pagamento da conta telefônica não pode divergir da norma contida na Resolução n. 477/2007 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) – que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

Frisa-se que a **licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais ou de telefonia celular e acesso à Internet, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço**, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

[...]

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidos em modelos que respeita a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o **pagamento realizar-se-á com utilização de FATURA emitida pela operadora**, dentro dos prazos e normas que a própria normatização estabelece.

Ademais, **a data de pagamento da nota fiscal é sempre fixa, não podendo ser condicionada e variar de acordo com a data de entrega da fatura, devendo mensalmente ter vencimento pré-determinado.**

Neste contexto, deve ser retirada a previsão contratual de pagamento mediante depósito bancário em 5 (cinco) dias úteis após o recebimento definitivo pelo gestor do respectivo contrato, como forma de adaptar ao critério de pagamento com base na fatura emitida pela operador, em sintonia com a normatização da ANATEL.

---

<sup>2</sup> PEREIRA JUNIOR., Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 787.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

A impossibilidade de cumprimento desta obrigação contratual geraria a não-participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal exigência específica na nota fiscal/fatura. [os destaques constam do original]

A empresa acostou, ainda, dispositivos extraídos da Resolução n. 477/2007 da ANATEL, referenciada em sua manifestação.

Preliminarmente, convém resgatar as regras constantes do edital relativas ao pagamento pelos serviços a serem realizados, reprisadas também na respectiva minuta contratual:

### XII – DO PAGAMENTO

13.1. O pagamento será feito em favor do licitante vencedor, mediante depósito bancário, após a execução dos serviços e apresentação da Nota Fiscal/Fatura, a qual será conferida e atestada pelo setor competente.

13.2. O prazo máximo para a efetivação do pagamento será de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento definitivo dos serviços pelo gestor do respectivo contrato, desde que não haja fator impeditivo imputável ao licitante vencedor.

13.2.1. O recebimento definitivo dar-se-á em até 5 (cinco) dias após o recebimento provisório do objeto, exceto se houver atraso motivado pela empresa.

13.2.2. O pagamento será devido a partir da data de início da prestação dos serviços.

13.3. Nenhum pagamento será efetuado ao licitante vencedor, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária.

13.4. É condição para o pagamento do valor constante da Nota Fiscal/Fatura, a prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e com as contribuições para a Previdência Social (INSS), por meio do SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao sistema, das respectivas certidões.

13.5. Quando ocorrerem atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = N \times VP \times I$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; e

VP = Valor da parcela em atraso.

I = Índice de atualização financeira:

$I = 6/100/365$  (ou seja, taxa anual/100/365dias).

$I = 0,0001644$ .

Com efeito, o disciplinamento contido no instrumento convocatório não discrepa da normativa emitida pela ANATEL, no que concerne à apresentação da fatura dos serviços prestados como providência que antecede o pagamento. No edital que rege a presente licitação, observa-se, ainda, o atendimento às normas insculpidas na Lei n. 4.320/1964, especificamente aquelas que tratam do pagamento de despesa pública:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Por outro lado, embora tenha argumentado no sentido de que a data de pagamento da nota fiscal é sempre fixa, não podendo ser condicionada e variar de acordo com a data de entrega da fatura, o próprio regulamento da ANATEL dispõe em outros termos, observando que a entrega do documento de cobrança ao usuário deve ocorrer pelo menos cinco dias antes do seu vencimento (art. 44, *caput*) e que a prestadora de serviços deve oferecer ao usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais (art. 44, § 5º).

Quanto ao prazo para efetivação do pagamento, o subitem 13.2 do edital, bem como a subcláusula 6.2 da minuta de contrato, reprisam prazo que consta de todos os instrumentos convocatórios e contratos celebrados por este Tribunal e que visa fixar limite para a Administração adimplir com suas obrigações contratuais. Na hipótese deste órgão não honrar com seus compromissos no prazo estipulado, o subitem 13.5 do edital e a subcláusula 6.4 prevêm a possibilidade de atualização financeira dos valores devidos em face da mora constatada. Ambas as previsões, prazo para



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

pagamento e atualização financeira decorrente de mora da Administração, encontram supedâneo nos parágrafos 2º e 3º do art. 34 da Resolução TSE n. 23.234/2010, a qual regulamenta, no âmbito da Justiça Eleitoral, a contratação de serviços.

Ademais, ainda no tocante ao prazo máximo para efetivação do pagamento, registra-se que este Tribunal manteve, com a empresa impugnante, ajuste referente à prestação de serviço móvel pessoal (Contrato n. 61/2005), vigente até 29 de julho do corrente ano, cujas cláusulas atinentes ao pagamento dos serviços observavam o mesmo prazo constante do edital em questão.

### **5 – PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO**

Neste item, insurge-se a empresa contra o prazo estabelecido pelo edital para a assinatura do contrato, constante do subitem 14.3 do mencionado instrumento, alegando sua exiguidade, para qualquer operadora, em face da exigência de cumprimento de ritos internos para assinatura pelos responsáveis legais.

Estabelece o citado dispositivo:

14.3. Se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, no prazo de 3 (três) dias, sem justificativa por escrito aceita pelo Secretário de Administração e Orçamento, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato.

Sobre a fixação do prazo em referência, cabe ressaltar que, nem a Lei n. 8.666/1993, nem a Lei n. 10.520/2002 e seu Decreto regulamentador, definem o mencionado prazo. A Administração estipula o prazo para a assinatura do Contrato de forma discricionária, de acordo com sua conveniência. De outra parte, possibilita, ainda, a apresentação de justificativa para a eventual recusa ou atraso na subscrição do ajuste, a qual será acatada ou não pela autoridade competente.

Dessa forma, por não se tratar de questão de ordem jurídica, mas sim de cunho administrativo, e por haver definido a Administração, utilizando-se do juízo de conveniência que lhe é conferido, que aquele deve ser o lapso temporal para assinatura do contrato, entende esta Pregoeira que deve ser mantido o prazo constante do edital.

### **6 – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Sobre a solicitação apresentada pela empresa impugnante, no tocante à concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada ao edital do Pregão n. 67/2010, a fim de que se adie a sessão pública de abertura do certame, considerando a questão tratada no primeiro ponto desta manifestação, resta prejudicado o pleito da impugnante, neste particular.

Contudo, apenas para registro, não há nas normas que regem a licitação na modalidade pregão, nem nas das demais modalidades, previsão do efeito suspensivo requerido. Ao comentar o dispositivo da Lei de Licitações que abre a possibilidade do particular apresentar impugnações a editais licitatórios, Jessé Torres Pereira Junior esclarece:

A segunda parte do parágrafo encerra ordem para a Administração, ao receber a impugnação a edital. Deve julgá-la e responder ao impugnante. A rejeição da impugnação não obstará o exercício da faculdade prevista no art. 113, § 1º. **A impugnação não paralisa o certame, mas deve merecer da Administração exame e decisão** em três dias, ou seja, antes da sessão de abertura dos envelopes de documentação. {grifou-se]

O prazo a que alude o renomado autor refere-se àquele previsto para as modalidades licitatórias contidas na Lei n. 8.666/1993, sendo que o prazo estabelecido para o pregão encontra-se no art. 18 do Decreto n. 5.450/2005.

### **7 – MANUTENÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO, NA HIPÓTESE DE NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, E SUBMISSÃO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA JUÍZO DE ANULAÇÃO.**

Por derradeiro, requer a empresa impugnante, caso não sejam procedidas as correções ao edital solicitadas, seja apresentado seu pleito à autoridade competente para avaliação quanto à anulação do procedimento.

O artigo 11 do Decreto n. 5.450/2005 atribui ao pregoeiro designado para o certame, entre outras, a competência de receber, examinar e decidir as impugnações ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração (inciso II). De outro lado, o parágrafo primeiro do art. 18 do mesmo Decreto também dispõe:

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Como se pode verificar, as normas conferem ao pregoeiro a atribuição de decidir sobre a impugnação apresentada aos editais, não prevendo, contudo, submissão à autoridade superior para eventual revisão dessa decisão. Pode a empresa impugnante, entretanto, fazer uso de outros instrumentos previstos nas normas que regem as licitações para manifestar suas razões.

### **8 – CONCLUSÃO**

Com base no exposto, esta Pregoeira acolhe a presente impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir por sua PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos antes propostos.

Por fim, considerando que o teor da retificação ao Edital influi na formação dos preços e na elaboração das propostas, visto tratar-se de especificações do objeto a ser licitado, deve ser definida e publicada nova data para realização do certame, conforme preceituam o parágrafo 2º do artigo 18 e o art. 20 do Decreto n. 5.450/2005.

Florianópolis, 12 de agosto de 2010.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira